

The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, there are three stars of varying sizes. The word "LABORE" is written in a bold, sans-serif font across the upper portion of the shield. Below this, a circular gear is superimposed over a landscape featuring a fish swimming in water. The shield is flanked by two olive branches. At the bottom, a ribbon banner contains the name "MARACANAÚ".

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 750 / 2000

DE 18 / Dezembro / 2000

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Julio Cesar Costa Lima

PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 750 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

MODIFICA A LEI Nº 637, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, DANDO NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Capítulo VII, especificamente os arts. 155, 156, 157, 158, 159 e 160, bem assim o Anexo XIV da Lei nº 637, de 14 de dezembro de 1998 - Código Tributário do Município - passam a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 155 - A Taxa de Licença para ocupação de terrenos, vias, praças, logradouros públicos, subterrâneos e espaços aéreos do município, tem como hipótese de incidência a utilização de espaços em áreas públicas - superficiais, aéreas ou em subterrâneos - para fins comerciais, industriais, prestação de serviços - inclusive diversionais - telecomunicações, transmissão de dados, transporte de água, transmissão de imagens e

J. F. Fernandes Évora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]

transmissão de energia - tendo ou não o usuário ou permissionário, instalações próprias e escritório na sede do Município.

Art. 156 - A utilização das áreas públicas, referidas no artigo anterior, deverá ser de forma precária, em caráter temporário, e quando não contrariar os interesses públicos ou as Leis de Posturas e Ambientais do Município e do Estado.

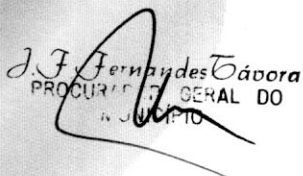
§ 1º - O uso ou ocupação de qualquer dos espaços referido no artigo anterior, só poderá ter iniciada suas instalações com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente.

§ 2º - A licença para início das instalações só poderá ser concedida após a devida comprovação de que os projetos de execução estão compatibilizados com as leis de posturas do município, normas segurança pública, e normas ambientais do Estado e do Município.

§ 3º - Os detentores das ocupações de áreas referidas no artigo anterior e existentes na data desta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitação da licença e comprovação das exigências estabelecidas no § 2º deste artigo.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 157 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos, espaços aéreos e subterrâneos na circunscrição territorial do município.


J. F. Fernandes Cávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
J. Fernandes
Câmara

II - Embaragar, dificultar ou impedir por qualquer meio ou forma a ação fiscal das autoridades municipais. **MULTA: 1000/UFR.**

I - Iniciar instalações para ocupações dos espaços públicos no território do Município, descritos neste Capítulo, sem prévia autorização. **MULTA: 500/UFR/mês**, enquanto perdurar a interdição administrativa ou judicial.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que iniciarem ocupação das áreas referidas neste Capítulo, sem prévia licença do setor competente do Município, terão suas obras consideradas clandestinas e sujeitas a interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e, ainda, passíveis a seguintes penalidades:

Art. 159 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, por ocasião da emissão do Alvará de Licença com validade de 1 (um) ano, e renovável por iguais e sucessivos períodos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DAS PENALIDADES

Art. 158 - A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias, Logradouros Públicos, espaços aéreos e subterrâneos é o custo da atividade de controle e fiscalização exercida pelo Município e será cobrada, de acordo com a Anexo XIV, deste Capítulo, parte integrante, para os todos os efeitos legais, da presente Lei.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

FGM/RT
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
M. M. L. P. L. O.
M. M. L. P. L. O.
M. M. L. P. L. O.

JULIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 dias, regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

- Art. 160 - A Taxa não incidirá sobre:
- I - os feltrantes;
 - II - os carros de passeios;
 - III - os taxistas;
 - IV - as bicicletas;
 - V - as carroças.

**SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA**

ANEXO XIV

DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO

01 – Espaços ocupados por Veículos de Aluguel;

01.1 – motos de qualquer natureza – 10 UFIR/ano

01.2 – camionetas – furgões – 40 UFIR/ano

01.3 – caminhões – 50 UFIR/ano


01.4 – ônibus – 50 UFIR/ano

02 – Postes para uso em transmissão de qualquer natureza – 3 UFIR/unidade/ano

03 – Fiação – cabos ou congêneres aéreos – 30 UFIR/km/ano

04 – Fiação – cabos ou congêneres subterrâneos – 30 UFIR/km/ano

05 – Tubulações subterrâneas para esgotos, água, gás e congêneres – 30 UFIR/km/ano.


J. F. Fernandes Évora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

